



ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO N° 1126/17

PROTOCOLADO N° 13.881.970-1

DATA: 10/12/15

PARECER CEE/CEMEP N° 162/19

APROVADO EM 09/04/19

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA  
DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL NAHYR  
KALCKMANN DE ARRUDA

MUNICÍPIO: ALMIRANTE TAMANDARÉ

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Curso Técnico em Segurança do  
Trabalho – Eixo Tecnológico: Segurança, subsequente e/ou  
concomitante ao Ensino Médio.

RELATOR: IVO JOSÉ BOTH

*EMENTA: Reconhecimento do Curso Técnico em  
Segurança do Trabalho – Eixo Tecnológico: Segurança,  
subsequente e/ou concomitante ao Ensino Médio.  
Constituição de Comissão de Sindicância, nos termos do  
art. 68, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR.*

## **I – RELATÓRIO**

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício nº 2183/17 - Sued/Seed, de 27/07/17, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE da Área Metropolitana Norte, de interesse do Centro de Educação Profissional Nahyr Kalckmann de Arruda, do município de Almirante Tamandaré, pelo qual solicitou o reconhecimento do Curso Técnico em Segurança do Trabalho – Eixo Tecnológico: Segurança, subsequente e/ou concomitante ao Ensino Médio.

Este Centro localiza-se à Rua César Augusto Ferri, nº 95, Bairro Tanguá, município de Almirante Tamandaré. É mantido pela Fundação de Asseio e Conservação do Estado do Paraná e obteve o credenciamento da instituição de ensino, para a oferta de cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, pela Resolução Secretarial nº 5989/14, de 11/11/14, com base no Parecer CEE/CEMEP nº 702/14, de 06/10/14, pelo prazo de dez anos, de 01/12/14 a 01/12/24.



PROCESSO N° 1126/17

O ato de autorização para funcionamento do curso, ocorreu por meio da Resolução Secretarial n° 5989/14, de 11/11/14, com base no Parecer CEE/CEMEP 702/14, de 06/10/14, pelo prazo de dezoito meses, de 01/12/14 a 01/06/16.

## II – MÉRITO

Trata-se do pedido de reconhecimento do Curso Técnico em Segurança do Trabalho – Eixo Tecnológico: Segurança, subsequente e/ou concomitante ao Ensino Médio.

Na análise do relatório da Comissão de Verificação, constatou-se que a instituição de ensino ofertou o Curso Técnico em Segurança do Trabalho, por uma Matriz Curricular diferente da aprovada pelo Parecer CEE/CEMEP n° 702/14, de 06/10/14.

Pelo Parecer CEE/CEMEP n° 536/17, de 16/10/17, foi determinado à Secretaria de Estado da Educação do Paraná, a constituição de uma Comissão de Verificação Especial, nos termos do art. 67, da Deliberação n° 03/13-CEE/PR, para apurar as possíveis irregularidades praticadas no período de 2015 a 2018, e em que condições o referido Curso havia sido ofertado.

A Comissão de Verificação Especial encaminhou a este Conselho Relatórios Circunstanciado e Complementar, fls. n° 364 n° 377 e n° 394, informando que nos anos de 2015 a 2018, ofertou o referido Curso, com hora-aula de 50 minutos, carga horária de 1033,3 horas de disciplinas formativas e 87 horas de atividades complementares no Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA, mais 160 horas de Estágio Profissional Supervisionado, não cumprindo, portanto, o determinado no Parecer CEE/CEMEP n° 702/14, de 06/10/14, que autorizou o funcionamento do curso, de forma presencial, com hora-aula de 60 minutos, carga horária de 1240 horas, mais 160 horas de Estágio Profissional Supervisionado.

Por tratar-se de assunto pertinente à legislação, em 18/03/19, o protocolado foi encaminhado à Assessoria Jurídica/AJ/CEE/PR, para manifestação.

A Assessoria Jurídica, pela Informação n° 12/2019-AJ/CEE/PR, assim se pronunciou, fl. 405:

Senhor Conselheiro Relator

Pelo Ofício n.º 182/2016, de 15/06/2016, fls. 158, o Núcleo Regional de Educação da Área Metropolitana Norte – NREAMN solicitou o reconhecimento do Curso Técnico em Segurança do Trabalho, Eixo



PROCESSO N° 1126/17

Tecnológico: Segurança, Subsequente ao Ensino Médio, encaminhado pela Direção do Centro de Educação Profissional Nahyr Kalckmann de Arruda, de Almirante Tamandaré.

Para instruir o feito foram anexados os seguintes documentos:

- Resolução de Credenciamento da instituição para o período de 10 anos e de autorização para a oferta do curso pelo prazo de 18 meses, fls. 160 e 161;
- Parecer n.º 702/14, de autorização do curso, exarado pelo CEE/CEMEP em 06/10/2014, fls. 163 a 170;
- Relatório Circunstanciado da Comissão de Verificação Complementar, de 15/06/2016, fls. 187 a 198;
- Laudo Técnico da Comissão de Verificação Complementar, de 15/06/2016, fls. 199;
- Laudo Técnico do perito e Engenheiro de Segurança do Trabalho, Fernando Brandão Pilati, de maio de 2016, fls. 204 a 223;
- despacho do DET/SEED sobre a pretensão do interessado, de 30/06/2016, fls. 225 a 228;
- despacho, de 28/10/2016, fls. 230, no qual o NREAMN informa à instituição de ensino que ela não enviou os documentos solicitados (às fls. 231) e que apresente justificativa para a demora na tramitação deste expediente;
- pelos documentos de 16/11/2016, fls. 233 a 279, a diretora instituição de ensino apresenta sua justificativa, solicita a “Convalidação da Carga Horária do Curso Técnico em Segurança do Trabalho” e reitera a solicitação de “Reconhecimento do Referido Curso”.
- Relatório Circunstanciado Complementar da Comissão de Verificação, de 16/12/2016, fls. 280 a 286;
- cota da Coordenação de Documentação Escolar – CDE/DLE/SEED, de 08/02/2017, fl. 289, encaminhada ao NREAMN para que a instituição de ensino anexe no MARFIN todos os relatórios finais devidamente corrigidos;
- Relatórios Finais sobre a oferta do Curso 293 a 306;
- cota da Coordenação de Documentação Escolar – CDE/DLE/SEED, de 12/04/2017, fl. 307, encaminhada ao DET/SEED, de que os relatórios finais “não estão de acordo com a Matriz Curricular e Plano de Curso estabelecido pelo Parecer n.º 702/2014 – CEE/CEMEP;
- informação às fls. 308, de 30/01/2017, que o perito Fernando Brandão Pilati não é funcionário da instituição de ensino;
- Parecer n.º 106/2017, de 04/05/2017, fls. 309 a 312, no qual o DET/SEED considerou que “os aspectos pedagógicos atendem parcialmente a Legislação Vigente, devido ao cumprimento parcial do estágio supervisionado a diminuição da carga horária mínima para proporcionar disciplinas formativas com bases tecnológicas”;
- no Parecer n.º 2120/2017, de 27/07/2017, fls. 315 e 316, a Coordenação de Estrutura e Funcionamento – CEF/DLE/SEED “é favorável à concessão do reconhecimento do Curso Técnico em Segurança do Trabalho, Eixo Tecnológico: Segurança, subsequente ao Ensino Médio, do Centro de Educação Profissional Nahyr Kalckmann de Arruda, de Almirante Tamandaré”;
- No Parecer n.º 536/17, de 16/10/2017, fls. 319 a 331, o CEE/CEMEP manifestou-se pela constituição de “Comissão de Verificação Especial, de acordo com o art. 67 da Deliberação 03/13-CEE/PR, com vistas a apurar as irregularidades praticadas no Curso Técnico em Segurança do Trabalho – Eixo Tecnológico: Segurança, subsequente ao Ensino Médio, do Centro de Educação Profissional Nahyr Kalkmann de



PROCESSO N° 1126/17

Arruda, município de Almirante Tamandaré, mantido pela Fundação de Asseio e Conservação do Estado do Paraná;

- no Relatório Circunstanciado Complementar de Verificação Especial, de 04/06/2018, fls. 364 a 366, a Comissão “constatou que, para a convalidação de estudos realizados no período de 2015 a 2016, a instituição demonstrou cumprir 1280,3 horas de curso, considerando a matriz com a carga horária reduzida (hora -aula de 60 minutos para hora-aula de 50 minutos), 160 horas de estágio supervisionado e as 87 horas de atividades complementares em ambiente virtual informa de aprendizagem. Para alteração do curso a instituição apresenta uma nova matriz curricular, à folha n.º 279”;
- no despacho de 20/06/2018, fls. 374 e 375, o Departamento de Educação e Trabalho – DET/SUED/SEED informa à CDE/DLE/SEED as seguintes irregularidades: a instituição de ensino não executou a Matriz autorizada, ofertou aulas de 50 minutos e deveria ter ofertado aulas de 60 minutos, não cumpriu a carga horária prevista para o curso, ofertou estudos a distância no ambiente AVA – Ambiente Virtual de Aprendizagem sem ter credenciamento e/ou autorização para o desenvolvimento dessas atividades;
- no Relatório Circunstanciado Complementar, de 05/07/2018, fls. 377 a 379, a Comissão de Verificação Especial informa que: as pastas individuais dos alunos do ano de 2016 e 2017 foram observadas e contém os documentos necessários para o desenvolvimento do curso, assim como, estão preenchidos os Livros de Registro. A instituição não cumpriu a matriz porque deveria ofertar 1.240 horas/aula, mais 160 horas de estágio, mas ofertou apenas 1.033 horas/aula e 160 horas de estágio, confirma a oferta de EaD descrita pelo DET/SUED/SEED e que essas atividades referiam apenas a disponibilização de 9 vídeos para a elaboração de posterior relatório orientado pelo Coordenador do curso e que eram registradas em separado 87 horas no AVA e que a instituição de ensino apresenta novo plano de curso;
- no despacho de 10/08/2018, fl. 387, a CEF/DLE/SEED encaminhou este expediente ao CEE/PR “referente à solicitação de Reconhecimento do Curso Técnico em Segurança do Trabalho – Eixo Tecnológico: Eixo Tecnológico: Segurança, subsequente ao Ensino Médio, do Centro de Educação Profissional Nahyr Kalkmann de Arruda, do Município de Almirante Tamandaré, após cumprimento do Parecer n.º 536/2017 do Conselho Estadual de Educação”;
- pela diligência de 17/10/2018, fls. 388 e 389, o Relator deste expediente solicitou que a Comissão de Verificação Especial esclarecesse se a oferta do curso foi diferente da autorizada, que relacionasse as disciplinas ofertadas no AVA, com os conteúdos do Curso, se pronunciasse sobre a divergência da oferta de carga horária inferior constatada à autorizada, verificar se o curso foi ofertado conforme autorização e, que anexasse o DE/PARA das matrizes curriculares para alteração;
- no Relatório Circunstanciado Complementar, de 05/12/2018, fls. 394 a 400, a Comissão de Verificação Especial reitera as informações já constantes dos autos sobre a irregularidade da oferta, apresenta a relação de conteúdos aplicados em ambiente virtual e disciplinas correlatas, sobre as divergências em relação aos relatórios finais apresentados, informa que a instituição havia apresentado à “Coordenação de Legislação Escolar” relatórios com carga horária de



PROCESSO N° 1126/17

1400 horas/aula para aprovação, mas que depois “observou-se que a instituição não estava cumprindo a carga horária autorizada, logo a Coordenação de Legislação Escolar/SEED solicitou ao Setor de Documentação Escolar deste NRE que orientasse a instituição a emitir novos relatórios finais com carga horária rela ofertada pela instituição, de 1193,3 horas” e, também apresentou a Matriz que a instituição de ensino pretende alterar;

- pelo despacho de 04/01/2019 a Assessoria Técnica da Coordenação de Estrutura e funcionamento do Departamento de Legislação Escolar – CEF/DLE/SEED reencaminhou este expediente ao CEE/PR;
- o relator, Conselheiro Ivo José Both, em 18/03/2019, fls. 404, solicitou manifestação desta Assessoria Jurídica – AJ/CEE/PR “por tratar-se de assunto pertinente à legislação”.

É o relatório.

Originalmente este expediente trata de solicitação de Reconhecimento do Curso Técnico em Segurança do Trabalho – Eixo Tecnológico: Eixo Tecnológico: Segurança, subsequente ao Ensino Médio, encaminhado pelo Centro de Educação Profissional Nahyr Kalkmann de Arruda, do Município de Almirante Tamandaré, que a ofertava pela autorização de curso fundamentada no Parecer n.º 702/14 - CEE/CEMEP e Resolução Secretarial n.º 5989/2014.

Neste Parecer, o qual foi corroborado pela Resolução Secretarial n.º 5989/2014, este Colegiado autorizou a oferta do Curso Técnico em Segurança do Trabalho – Eixo Tecnológico: Eixo Tecnológico: Segurança, subsequente ao Ensino Médio, no período noturno, matriz curricular que compreende 1240 horas de disciplinas e mais 160 horais totais de estágio supervisionado, para conclusão em no mínimo 03 e no máximo 10 semestres, para implantação gradativa, a partir do ano de 2015.

Ocorre que a despeito da matriz constante no referido Parecer da Câmara competente deste Colegiado, a instituição de ensino ofertou irregularmente matriz não autorizada, isto é, com carga horária inferior, com atos escolares em ambiente virtual não previsto no plano de curso e, ainda, com supressão de tempo de aula, visto que na organização curricular as aulas seriam de 60 minutos cada, mas ofertou aulas com apenas 50 minutos cada.

Ao final, tem-se que o curso foi ofertado com 1.033 horas, mas deveriam ter sido ofertadas 1.240 horas totais e com atos escolares a distância não autorizados e que segundo a Comissão de Verificação essas atividades não autorizadas resumiam-se a oferta de 09 vídeos e posterior elaboração de relatório orientado pelo Coordenador do curso. Resgate-se também, Conforme Relatório Complementar de fls. 394 a 400, que a instituição de ensino apresentou Relatórios Finais com falsa informação sobre a oferta do curso (fls. 268 a 270 e 272 a 277) e, somente depois apresentou os Relatórios Finais com as informações verdadeiras sobre a oferta dos atos escolares praticados (fls. 293 a 306) qual seja, a de que ofertou plano de curso com apenas 1.033 horas mais 160 horas de estágio e matriz diferente da autorização que possuía (Parecer n.º 702/14 – CEE/CEMEP, fls.163 a 170), para a oferta do Curso com 1.240 horas e mais 160 horas de estágio.



PROCESSO N° 1126/17

Por esse motivo é que a direção da instituição de ensino solicitou em 16/11/2016, fls. 233, a “Convalidação da Carga Horária do Curso [...] e no ensejo, [...] ainda, o Reconhecimento do Referido Curso” e alteração do curso, segundo a Técnica Pedagógica do NREAMN, em 19/12/2016, fls. 287.

A direção da instituição de ensino argui (fls. 234 e 235) que diminuiu a carga horária do curso porque passou a ofertar aulas de 50 minutos e não mais de 60 minutos, mas que o fez por “aconselhamento” do SINEPE e por orientação do NREAMN.

Argui, também, que ofertou atividades de EaD no AVA com fundamento no art. 62, Parágrafo único da “Resolução 06/12”.

O fundamento para a oferta do curso é o ato de regulatório da autorização culminado na edição de Resolução Secretarial e que teve como base, in casu, o Parecer n.º 702/14 – CEE/CEMEP. É nesse documento que estão todas as condições para a oferta do Curso Técnico em Segurança do Trabalho – Eixo Tecnológico: Eixo Tecnológico: Segurança, subsequente ao Ensino Médio.

Assim, improcede a arguição do Centro de Educação Profissional Nahyr Kalkmann de Arruda, do Município de Almirante Tamandaré, para escusar-se de ofertar curso diferente do que foi autorizado por este Colegiado.

Sobre a oferta de EaD no AVA, a instituição pauta-se na Resolução n.º 6/2012, exarada pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional – CEB/CNE, a qual dispõe:

#### Capítulo III - Duração dos cursos

Art. 26 A carga horária mínima de cada curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio é indicada no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, segundo cada habilitação profissional.

Parágrafo único. Respeitados os mínimos previstos de duração e carga horária total, o plano de curso técnico de nível médio pode prever atividades não presenciais, até 20% (vinte por cento) da carga horária diária do curso, desde que haja suporte tecnológico e seja garantido o atendimento por docentes e tutores.

Não restam dúvidas de que essa disposição normativa possibilita a oferta de parte da carga horária do curso seja no AVA. Entretanto, essa possibilidade tem que estar prevista no plano de curso autorizado, o que não foi o caso.

De forma diferente, a instituição de ensino que possuía ato autorizativo para a oferta do Curso, de forma exclusivamente presencial, porque era essa sua pretensão e solicitação na ocasião da solicitação da autorização, ofertou atividades a distância (no AVA) e portanto não presenciais contrariando o ato regulatório que recebeu para a oferta.

Ora, a pretensão e as condições que têm para a oferta do curso são apresentadas pela instituição de ensino. Nesse sentido, para ofertar estudos a distância, permitidos pelo ordenamento jurídico educacional brasileiro, os órgãos regulatórios, e neste caso o CEE/PR, tem que analisar e se pronunciar se a instituição demonstra condições para a efetividade desta pretensão, fato esse que não ocorreu neste caso concreto porque na ocasião da solicitação do ato autorizativo a instituição não demonstrou serem essas suas pretensões, isto é, de que seriam ofertadas atividades à distância no ambiente AVA.





PROCESSO N° 1126/17

O Centro de Educação Profissional Nahyr Kalkmann de Arruda, sem respaldo regulatório e contrariamente ao ato que recebeu, alterou o plano de curso autorizado e ofertou atos escolares à distância no AVA. Pior, o Centro de Educação Profissional Nahyr Kalkmann de Arruda, do Município de Almirante Tamandaré, ofertou carga horária inferior à estabelecida no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, o qual prevê para este Curso a carga horária total mínima de 1.200 horas, mais a carga horária de estágio supervisionada.

Entretanto, a despeito do ato de autorização, a instituição de ensino ofertou apenas 1.033 horas totais e mais 87 horas no AVA, as quais se admitidas e somadas nem assim a instituição de ensino teria ofertado a carga horária mínima de 1.200 horas totais, mas apenas 1.120 horas e mais as 160 horas de estágio supervisionado, essas previstas em separado no ato de autorização.

### **Da pretensão do Reconhecimento do Curso**

Sobre a solicitação de reconhecimento do curso atente-se para as seguintes disposições da Deliberação n.º 03/2013 – CEE/PR:

Art. 43. O pedido de reconhecimento de curso ou programa somente poderá ser formulado após a efetivação de, pelo menos, cinquenta por cento do currículo previsto para os mesmos, ou ser protocolado com, pelo menos, cento e oitenta dias antes de esgotada a duração do curso ou do programa.

Art. 44. Protocolado o pedido de reconhecimento de curso ou programa de instituição de ensino, instaura-se, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, o processo administrativo, devendo o respectivo Núcleo Regional de Educação, no prazo de trinta dias úteis, concluir a análise do processo.

Essas disposições estabelecem duas obrigações, um prazo máximo para que a interessada apresente sua demanda de Reconhecimento do Curso, e nesse caso deveria ter sido no máximo até o dia 04/12/2015 e não em 10/12/2015, com fez o Centro de Educação Profissional Nahyr Kalkmann de Arruda, isto é, para além do prazo máximo.

Também, o NREAMN deveria concluir sua análise sobre a pretensão do interessado no Reconhecimento até 09/01/2016, mas só apresentou seu primeiro Relatório e Laudo Técnico sobre as condições da oferta em 15/06/2016, fls. 187. Observe-se também que, mesmo tendo observado que a instituição de ensino alterou o plano de curso para diminuir o total de horas para integralização da matriz concluiu no Laudo Técnico a “existência de condições básicas para o Reconhecimento do Curso”

### **DOS FUNDAMENTOS DO RECONHECIMENTO DE CURSO**

A Deliberação n.º 03/2013, exarada por este Colegiado, dispõe:

Art. 41. O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, dessa forma, permite a



PROCESSO N° 1126/17

continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma. (Sem grifo no original)

Como se lê, o reconhecimento do curso é ato regulatório que se reporta aos atos escolares já praticados e que têm o condão de conferir se a instituição de ensino cumpriu seu compromisso de ofertar o curso consoante o que constava no ato regulatório da autorização. Importante destacar que a solicitação e consequente autorização de curso pressupõe análise técnica prévia dos órgãos do Sistema Estadual de Ensino do Paraná sobre a organização curricular pretendida (plano de curso e matriz curricular) à luz da normatização e das condições existentes na instituição, porque assim restará garantida a qualidade da oferta do curso a ser posteriormente reconhecido, desde que seja ofertado conforme foi autorizado. Esses são os elementos que consubstanciam a forma e a matéria da Deliberação. Esta mesma Deliberação também, dispõe que:

Art. 52. Concluída análise de processo administrativo, feitas diligências necessárias e realizada a verificação in loco, a Comissão de Verificação emitirá relatório circunstanciado, no qual informará a existência, ou não, de condições para a continuidade de oferta de curso ou programa.

Pois bem, in casu, após a verificação complementar in loco, restou claro dos autos que o Centro de Educação Profissional Nahyr Kalckmann de Arruda, de Almirante Tamandaré descumpriu o Parecer n.º 702/14 - CEE/CEMEP e a Resolução Secretarial n.º 5989/2014 normativo e, por esse motivo, este Colegiado não pode reconhecer atos que não foram autorizados, porque “os olhos” da disposição normativa não “enxergam” o que foi autorizado, mas a oferta de atos escolares não autorizados.

Afinal, reconhecer é rever, é “por os olhos” novamente naquilo que “já foi visto” antes, e nesse caso o reconhecimento era para a oferta de curso demonstrado nos autos do protocolado da autorização e que culminou no ato regulatório da autorização (Parecer n.º 702/14 - CEE/CEMEP), e não do curso que foi efetivamente ofertado, pois o plano de curso e a matriz curricular são diferentes dos constantes no ato de autorização, inclusive porque foram ofertadas atividades a distância sem respaldo regulatório para isso e suprimida carga horária total do curso.

Importante também resgatar que o Centro de Educação Profissional Nahyr Kalckmann de Arruda, de Almirante Tamandaré, é instituição de ensino que passou a integrar o Sistema Estadual de Ensino do Paraná para a oferta desse primeiro curso, contudo, essa oferta foi irregular e em desrespeito aos atos dos órgãos do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, isto é, do Parecer exarado por este Colegiado, em afronta as normas (Deliberação) deste Colegiado e consequentemente, à Resolução Secretarial.

Dessa forma, não há fundamentos normativos para o Reconhecimento do Curso Técnico em Segurança do Trabalho – Eixo Tecnológico: Eixo Tecnológico: Segurança, subsequente ao Ensino Médio, ofertado pelo Centro de Educação Profissional Nahyr Kalckmann de Arruda, de Almirante Tamandaré.

Ao não reconhecer o curso remanesce para este Colegiado a necessidade de analisar a cessação da oferta desse curso, a





PROCESSO N° 1126/17

gravidade da irregularidade praticada e a necessidade de regularização dos atos escolares ofertados.

Atente-se que, diante do não reconhecimento do curso, caso seja esse o entendimento deste Relator e da Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional de Nível Médio, deverá ser resguardada a prerrogativa de defesa da instituição de ensino conforme dispõe a Deliberação n.º 03/2013 – CEE/PR:

“Art. 53. A instituição de ensino, por meio de seu representante legal, poderá interpor recurso do indeferimento de qualquer ato regulatório ao CEE/PR, conforme disposto no Título V desta Deliberação.”

#### Da irregularidade praticada

Por não ter executado os atos escolares conforme autorização recebida, essa consubstanciada no Parecer n.º 702/14 - CEE/CEMEP e Resolução Secretarial n.º 5989/2014 a instituição de ensino praticou irregularidades no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Na situação de não ter o curso reconhecido o ato regulatório remanescente é apenas o do credenciamento.

Sobre o credenciamento, a Deliberação n.º 03/2013 – CEE/PR dispõe:

Art. 17. O pedido de credenciamento da instituição de ensino para oferta da Educação Básica deve ser acompanhado de pedido de autorização de, pelo menos, um curso e observará as disposições desta Deliberação, bem como as normas específicas para a(s) modalidade(s) pretendida(s).

Como se lê, o ato de credenciamento deve estar sempre atrelado à existência de atos autorizativos de funcionamento, seja da autorização ou do reconhecimento (e de suas renovações), para a permanência da instituição de ensino no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Caso o relator deste expediente entenda que a solicitação de reconhecimento do referido Curso deva ser indeferida porque a oferta descumpriu o ato regulatório da autorização, a instituição deverá ser submetida a processo de sindicância para eventual aplicação das sanções previstas na Deliberação n.º 03/2013 – CEE/PR após ser apuração dos fatos e de eventual responsabilidade, consoante o que prevê o art. 68 e seguintes da Deliberação n.º 03/2013 – CEE/PR.

A Comissão de Sindicância deverá ser designada mediante Resolução Secretarial e os atos processuais em face do Centro de Educação Profissional Nahyr Kalckmann de Arruda, de Almirante Tamandaré devem assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa da instituição de ensino.

A sugestão de aplicação de eventuais sanções à instituição de ensino sugerida pela Comissão e que necessitará da anuência secretarial mediante outro ato resolutório deverá ser pautada no que dispõe o CAPÍTULO III – DAS SANÇÕES da mesma Deliberação.

Resgate-se, também, que no caso de eventual aplicação das sanções elencadas no art. 75, I da Deliberação n.º 03/2013 – CEE/PR a comissão de sindicância deverá considerar a existência do credenciamento como ato regulatório remanescente, visto que o ato regulatório da autorização de curso extinguiu por decurso do tempo e que o respectivo reconhecimento não foi concedido à instituição de



PROCESSO N° 1126/17

ensino porque a oferta do Curso se deu em descumprimento à autorização concedida.

Também, na sua atuação e decisão, a comissão de sindicância deverá manifestar-se sobre os procedimentos de regularização de vida escolar tendo em vista a reparação da irregularidade praticada pela instituição de ensino, a garantia da apropriação de conhecimentos suficientes à continuidade dos estudos e/ou do exercício profissional.

É a Informação.

Curitiba, 28 de março de 2019.

José Roberto Faria  
OAB/PR 47.403

Considerando a Informação nº 12/2019-AJ/CEE/PR, bem como o dever de supervisão do Sistema Estadual de Ensino, entende este Relator que deve o presente expediente ser remetido à Secretaria de Estado da Educação, para constituir a Comissão de Sindicância, a fim de apurar os fatos e eventual responsabilidade, nos termos do art. 68 e seguintes, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

### **III - VOTO DO RELATOR**

Face ao exposto, encaminhamos o protocolado à Secretaria de Estado da Educação, para designação de Comissão de Sindicância, conforme expressa o art. 68, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, a fim de apurar as irregularidades apresentadas neste Parecer, no Curso Técnico em Segurança do Trabalho – Eixo Tecnológico: Segurança, subsequente e/ou concomitante ao Ensino Médio, do Centro de Educação Profissional Nahyr Kalckmann de Arruda, do município de Almirante Tamandaré, mantido pela Fundação de Asseio e Conservação do Estado do Paraná.

De acordo com o art. 71, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, em todas as fases da Sindicância deve ser assegurado ao investigado, o direito do contraditório e da ampla defesa.

Após, com o feito devidamente instruído, retornar a este Conselho para análise e parecer.

É o Parecer.

Ivo José Both  
Relator



ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO N° 1126/17

#### DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprova o voto do Relator por unanimidade.

Curitiba, 09 de abril de 2019.

Oscar Alves  
Presidente da CEMEP